



XCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0043514-08.2018.8.19.0021

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO PERSONAL/EMBRASE**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo primeiro relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de fls. 57.167/57.211, expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

### PROCESSO ELETRÔNICO

- 1. Fls. 56.867/56.868** – Petição da Recuperanda anunciando estar de acordo com o pedido dos mediadores à fl. 56.843, a fim de que seja estendido o prazo de mediação para o dia 05.03.2021, informando, ainda, no tocante à fl. 56.844, que houve o efetivo cadastro do credor na Plataforma, sendo que os documentos estão sob análise da equipe de auditoria contábil e, sendo os mesmos aprovados ou rejeitados, a credora será comunicada imediatamente. Por fim, requereu-se a expedição de certidão de objeto e pé atualizada, tendo em vista a necessidade de atualização dos diversos Juízos nos quais correm ações contra a Recuperanda.
- 2. Fls. 56.870/56.881** – Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
- 3. Fl. 56.883** – Digitação de ofício ao Banco do Brasil.
- 4. Fl. 56.884** – Ato ordinatório certificando o cumprimento integral de fl. 56.862.



5. **Fls. 56.886/56.888** – Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
6. **Fls. 56.889/56.892** – Certidão de intimação eletrônica de atos do Juízo.
7. **Fls. 56.894/56.895** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
8. **Fls. 56.904/56.905** – Certidão de desentranhamento de Petição.
9. **Fls. 56.919/56.920** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
10. **Fls. 56.927/56.928** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
11. **Fls. 56.936/56.937** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
12. **Fls. 56.839/57.162** – Petição de AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA, MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA e LUIZ CLÁUDIO FERREIRA GARCIA, requerendo: “(i) sejam os credores intimados por intermédio do Diário Oficial para se manifestar acerca desta petição, em razão de tratar-se de matéria afeta ao interesse coletivo de todos os credores; (ii) seja o parquet intimado para se manifestar acerca da presente petição, especialmente para confirmar se compactua com a orientação firmada no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme entendimentos expostos ao longo do petitório; (iii) seja indeferida a continuidade do desenvolvimento da recuperação em atos de consolidação substancial com base nos novos comandos normativos da Lei 14.112/2020, intimando as Recuperandas a apresentarem laudos de viabilidade econômicos individuais para cada empresa e planos de recuperação igualmente em separado, prestigiando o comando do art. 69-L e art. 69-J da Lei 14.112/2020 e a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MC 20733/GO no REsp. nº 1.215.503/GO; (iv) a paralisação de atos que importem, na prática, em atos de reunião de ativos, a exemplo do procedimento de mediação em curso, reiterando os pedidos da petição de fls. 56.065; (v) seja o Administrador Judicial intimado para apresentar novas listas de credores, de forma individual para cada Recuperanda, demonstrando quais credores pertencem a cada empresa, possibilitando que os credores avaliem a capacidade econômica e recuperacional da sociedade empresária específica; (vi) seja assentado por este MM. Juízo que a recuperação judicial não se processa em consolidação substancial e cada Recuperanda responde por seus próprios ativos, individualmente, devendo ser realizadas votações em separado e atas individuais para cada empresa, em futura AGC, ex vi do exato comando extraído do art. 69-L, §2º e 3º da Lei 14.112/2020; (vii) seja determinada, até o julgamento desta petição que poderá impactar nos rumos do

processo, a suspensão da AGC marcada para Março e Abril de 2021, sob pena de flagrante violação ao direito de voto dos credores (art. 38 e 39 da Lei 11.101/2005); (viii) considerando a extensa jurisprudência de casos notórios no Rio de Janeiro e a anulação pelo STJ de recuperação judicial processada de forma substancial à revelia dos credores (MC 20733/GO no REsp. nº 1.215.503/GO), na remota hipótese de entendimento contrário aos seus pares, se requer que a decisão observe o comando extraído do art. 489, §1º do CPC, possibilitando o acesso às vias recursais.”.

13. **Fl. 57.163** – Certidão de desentranhamento.
14. **Fl. 57.165** – Digitação de ofício ao Banco do Brasil.
15. **Fls. 57.167/57.211**– Juntada do 17º Relatório de Atividades da Recuperanda pela AJ, compreendendo os meses de setembro e outubro de 2020.
16. **Fls. 57.213/57.215** – Petição de ASSOCIACAO ALPHAVILLE DOM PEDRO 2, requerendo a juntada de documentos para fins de regularização da sua representação processual.
17. **Fls. 57.217/57.257** – Petição da Recuperanda (i) reiterando sua manifestação de fls. 56.867/56.868; (ii) anunciando o montante que possui o caixa do Fundo Recuperacional; (iii) requerendo a fixação de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial de fl. 55.034, no tocante a proibição de constrição de valores; (iv) pugnando pela rejeição dos Embargos de Declaração de fls. 56.813 e 56.830, opostos pelo Banco do Brasil e pelo Banco Bradesco, sustentando que houve preclusão temporal, e que não se prestam aos fins pretendidos, alegando, no mérito, que não há nenhuma ilegalidade que macule o Plano de Mediação; e, (v) anunciando que a propriedade dos imóveis listados às fls. 50.267/50.287 permanecem sendo objeto de disputa judicial, na medida em que pendente de julgamento a Ação Declaratória de Nulidade nº 0021446-93.2020.8.19.0021.
18. **Fls. 57.258/57.259** - Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito.
19. **Fl. 57.266** – Certidão de desentranhamento.
20. **Fls. 57.267/57.273** – Petição de AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA, MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA e LUIZ CLAUDIO FERREIRA GARCIA requerendo: “a) a apreciação da petição de fls. 56.939/56.966 que trata da consolidação substancial, resguardando o interesse coletivo dos credores desta recuperação judicial; (b) a fixação de multa diária até que as

recuperandas retirem do processo as salas, em respeito a soberania de decisão judicial já transitada em julgado (fls. 44.645/44.658).”.

21. **Fls. 57.275/57.278** – Ministério Público exarando ciência da decisão de fl. 56.862, sobretudo no tocante ao item 5.1, opinando no sentido da necessidade de deliberação pela AGC quanto ao patrimônio que embasará os pagamentos dos credores – matéria debatida pela jurisprudência e entendida como reserva temática da AGC, destacando, por fim, que não há óbice à ampliação do prazo tratado à fl. 56.843.
22. **Fls. 57.280/57.282** - Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
23. **Fls. 57.284/57.286** – Decisão nos seguintes termos: “1- AO CARTÓRIO 1.1- Petição pendente de protocolo 202101510503 (Roberto Floriano dos Santos). Proceda-se à sua juntada nos autos próprios de habilitação desse credor, tendo em vista que sua advogada não protocolou a petição ao tombo correto, o que desde logo se lamenta. 1.2- Fl. 57213. Atenda-se, excluindo o anterior patrono e incluindo os novos, ali também indicados. 2- AOS MEDIADORES (Dr. LEANDRO DE OLIVEIRA DUARTE e Dr<sup>a</sup> PAULA MARK SADY) 2.1- Fl. 56843. Observada a concordância das Recuperandas (fl. 56867), da Administração Judicial (fl. 57180) e do Ministério Público (fl. 57277), DEFIRO a extensão do prazo de mediação até o dia 05.03.2021 (já ultrapassado neste momento), de modo a viabilizar adesões que porventura tenham manifestado interesse até tal data. 3- AO ADMINISTRADOR JUDICIAL 3.1- Fl. 56843 c/c fl. 57180. Tendo em vista que deferi, logo acima, no item 2.1, a extensão da data final de mediação para o dia 05.03.2021, e tendo em conta que a pandemia de Coronavírus sofreu recrudescimento recente, entendo pertinente que sejam realizadas as alterações propostas pela Administração Judicial à fl. 57180, a propósito: "indica a Administração Judicial como datas da Assembleia Geral de Credores o dia 28 do mês de abril de 2021, em 1<sup>a</sup> convocação, e dia 12 do mês de maio, em 2<sup>a</sup> convocação, a ser realizada no formato exclusivamente online". Assim, proceda a AJ os atos inerentes a tal concretização de AGC. 3.2- Embargos de declaração de fls. 56.813/56.825 (Banco do Brasil) e 56.830/56.836 (Banco Bradesco). As recuperandas já se manifestaram às fls. 57221/57228. O Ministério Público também se manifestou conforme fls. 57276/57277. Assim, diga a Administração Judicial, face ao articulado à fl. 57179 in fine, para ulterior decisão. 4- ÀS RECUPERANDAS 4.1- Fls. 44645/44658 item 4.1; fl. 56071, item (i); fl. 57181 item (a); fls. 57269/57273. O juízo recuperacional já decidiu, NO ÂMBITO

DESTES AUTOS, NA MATÉRIA QUE LHE COMPETE, que as salas comerciais de matrícula de 340.132/134 não podem servir de suporte ao plano de recuperação judicial, eis que não são titularizadas pelas recuperandas. O fato de haver eventual lide discutindo venda pretérita, como indicado pelas recuperandas à fl. 57231 (Ação Declaratória de Nulidade nº 0021446-93.2020.8.19.0021) já seria suficiente à desconsideração daqueles ativos em tal suporte, visto que controvertida a sua disponibilidade. Assim, devem as recuperandas providenciar a exclusão dessas 03 salas comerciais do rol de ativos consideráveis, seja em sede de pagamento em mediação ou, ainda, para fins de cumprimento do plano de recuperação judicial, sob pena de apontar aos credores uma proposta de duvidosa idoneidade. 5- AEAC E OUTROS 5.1- DISCUSSÃO SOBRE CONSOLIDAÇÃO SUBSTACIAL Fls. 56065/56071 com docs. de fls. 56072/56102 (AEAC e outros) Fls. 56939/57162 (AEAC e outros) Fls. 57178/57179 (AJ) Fls. 57229/57230 (Recuperandas) Fls. 57275/57277 (MP) Como bem ressaltado pelo AJ e pelas recuperandas (referindo-se à decisão proferida no AI 0030497-94.2020.9.19.0000) e agora opinado pelo MP, haverá deliberação oportuna quanto ao patrimônio que embasará os pagamentos aos credores, seja na mediação, seja quanto ao plano de recuperação proposto, eis que a "consolidação substancial" é entendida como RESERVA TEMÁTICA DA AGC, palco apropriado para tal discussão. Devedores e credores devem protagonizar tal discussão e arcar com as respectivas consequências de suas escolhas. Descabido que o juízo venha a interferir nessa deliberação, portanto.”.

24. **Fls. 57.287/57.298** - Certidão de intimação eletrônica de atos do Juízo.
25. **Fl. 57.299** – Ato ordinatório certificando o cumprimento dos itens 1.1 e 1.2 de fl. 57.284.
26. **Fls. 57.301/57.311** – Embargos de Declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da r. decisão de fls. 56.862/56.865, pugnano sejam sanados os supostos vícios da r. decisão embargada, reformando-se a decisão no que tange à determinação de abertura de conta pelas instituições financeiras.
27. **Fls. 57.313/57.327** – Envio de intimação eletrônica de atos do Juízo.
28. **Fls. 57.328/57.57.336** – Petição de FELIPE VALERIO LOURENÇO DA SILVA requerendo a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos, postulando gratuidade de justiça.

29. **Fls. 57.337/57.342** – Petição de GUILHERME MARQUES DELFINO DOS REIS requerendo a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos, postulando gratuidade de justiça.
30. **Fls. 57.343/57.351** – Petição de JOSÉ ROBERTO LOCATI requerendo a juntada de procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos, postulando gratuidade de justiça.
31. **Fls. 57.352/57.355** – Petição de MARIZA DOS ANJOS SALES requerendo sua habilitação como patrona dos herdeiros de MARIVALDO DOS ANJOS SALES, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0101094-25.2017.5.01.0201.
32. **Fls. 57.356/57.367** – Petição de ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA. requerendo a habilitação de sua patrona nos autos para recebimento de intimações.
33. **Fls. 57.368/57.373** – Petição de JOSÉ INALDO DA SILVA LEITE requerendo a juntada dos seus documentos pessoais e de representação, a habilitação de sua patrona nos autos, bem como a habilitação de crédito e expedição de mandado de pagamento.
34. **Fls. 57.374/57.375** – Petição de TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S/A indicando quais são os contratos objetos da cessão de crédito celebrada com o FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, reiterando o pedido de fls. 54.772/54.789, para que seja feita a respectiva substituição processual.
35. **Fls. 57.376/57.383** – Embargos de Declaração, com pedido de efeito suspensivo, opostos pelo BANCO BRADESCO S/A em face da r. decisão de fls. 56.862/56.865, pugnando seja complementação da decisão embargada, de modo a ser sanada a suposta omissão quanto à violação ao princípio da vontade das partes, no tocante a determinação para que o Banco promova a abertura de outra conta corrente em nome das Recuperandas.
36. **Fls. 57.384/57.403** – Petição da Recuperanda, através de seus novos patronos constituídos nos autos, requerendo a juntada do instrumento de mandato, para fins de regularização processual, bem como a expedição de certidão de Objeto e Pé com urgência, pugnando, ainda, que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome de Roberto Carlos Keppler, OAB/SP nº 68.731.
37. **Fls. 57.404/57.409** – Pedido de alteração de crédito.

- 38. Fls. 57.410/58.615** – Petição da Recuperanda, em caráter de urgência, requerendo (i) seja redesignada a AGC, após a oitiva da AJ, para data a partir do mês de julho de 2021; (ii) seja determinada a prorrogação do *stay period* até a homologação do PRJ; e (iii) seja proferida decisão no sentido de encerrar o processo de mediação trabalhista, uma vez que se mostrou ineficiente para a reestruturação do passivo trabalhista – Classe I. A Recuperanda se comprometeu na ocasião a contribuir para a revisão e retificação do QGC, se colocando à disposição da AJ, bem a juntar aos autos, no prazo máximo de 60 dias corridos, computados do despacho a ser proferido, até a data da juntada, do necessário Aditivo ao PRJ, bem como o laudo de viabilidade econômico-financeira para posterior publicação.
- 39. Fls. 58.617/58.621** – Petição da AJ, em atenção a r. decisão de fls. 57.284/57.286, itens 3.1 e 3.2, bem como a petição da Recuperanda de fls. 57.410/57.423, (i) opinando no sentido de que seja concedido, por decisão judicial, um prazo de 45 dias para revisão da lista de credores, com apresentação de novo do QGC ao final, tendo em vista que tal reformulação do QGC demandará esforço conjunto da Administração Judicial e Recuperanda, com informações estranhas ao feito recuperacional e que necessitarão de minuciosa auditoria por parte da equipe desta AJ; (ii) informando que não se opõe aos pedidos de alteração da data da AGC e extensão do *stay period*, desde que a data sugerida não ultrapasse o mês ali referido, qual seja, julho de 2021, sendo igualmente esse o período de extensão da suspensão de ações e execuções, tendo em vista o extenso lapso temporal do processo em epígrafe e o grande sacrifício impingido aos credores; e (iii) sugerindo as datas de 15 de julho de 2021 em primeira convocação, e 29 de julho de 2021 em segunda convocação, para a realização da Assembleia Geral de Credores, permanecendo à disposição desde Douto Juízo, Credores e interessados para prestar informações adicionais acerca do andamento do presente feito.
- 40. Fls. 58.623/58.626** – Decisão nos seguintes termos, *ipsis litteris*: “1- AO CARTÓRIO REMOVER AO "ANEXO 1" todas as habilitações de crédito aqui pendentes de juntada, na esteira das decisões anteriores (que os patronos desses peticionantes não leram). 1.1- Fls. 57330/57336. Desentranhem-se e removam-se tais scan's para a habilitação 0082282- 66.2019.8.19.0021; 1.2- Fls. 57337/57342. Desentranhem-se e removam-se tais scan's para a habilitação 0082280- 96.2019.8.19.0021; 1.3- Fls. 57343/57351. Desentranhem-se e removam-se tais scan's para a habilitação 0082275-



74.2019.8.19.0021; 1.4- Fls. 57352/57355. Movam-se para a pasta Anexo1, pois não localizei incidente relativo a tais pessoas. 1.5- Fl. 57356. Anote-se a advogada nestes autos, para oportunas intimações. 1.6- Fl. 57368. Anote-se a advogada nestes autos, para oportunas intimações. 1.7- Fls. 57384/57403. Expeça-se a certidão de objeto e pé solicitada pelo novo patrocínio daquelas sociedades em recuperação judicial. O novo patrocínio destas foi anotado no DCP à fl. 57328 e ajustei hoje a sua posição no sistema DCP, logo abaixo das recuperandas. Excluí os advogados Nelson Wilians Fraton Rodrigues e Felipe Pacheco Borges quanto à representação das sociedades em recuperação judicial, pois substabeleceram SEM reservas os poderes antes concedidos. Excluí também o advogado Cesar Rodrigo Nunes, eis que seu mandato já fora sucedido pelos patronos ora também excluídos. 1.8- Intimar as recuperandas, o AJ, o patrocínio do BB (que assinou fl. 56824), o patrocínio do Bradesco (que assinou fl. 56835) e o Ministério Público, quanto ao que segue. 2- ÀS RECUPERANDAS 2.1- Fls. 54.772/54.789, fl. 54994 item 1.19 e fls. 57374/57375. Às recuperandas para ciência do detalhamento e anotações pertinentes; 2.2- Fls. 57301/57311. Às embargadas. 2.3- Fls. 57376/57383. Às embargadas. 2.4- Fls. 57410/57423 c/c fls. 58617/58621. PRORROGAÇÃO DE STAY PERIOD e REDESIGNAÇÃO DE DATAS DE AGC. Não resta qualquer dúvida acerca da complexidade da presente recuperação judicial, como já enunciado nas anteriores prorrogações de "stay period" deferidas nestes autos e mantidas pelas instâncias superiores, quando provocadas. Trata-se de processo atualmente com mais de 57.000 folhas, cerca de 20.000 credores anotados (imensa maioria de classe trabalhista), cerca de 1.200 habilitações ou impugnações de crédito apensadas e centenas de outras já julgadas. A cronologia do processo, trazida pelo AJ às fls. 54882/54886, já indicava as dificuldades e soluções de continuidade enfrentados na condução do feito até então, a justificar a demora enfrentada na sua tramitação. Por outro lado, o recesso forense e o subsequente recrudescimento da pandemia de Coronavírus, neste início de 2021, atrapalharam o procedimento de mediação proposto pelas recuperandas sob o patrocínio anterior, havendo baixa adesão, até onde se pode reconhecer nos autos. Por fim, há importante manifestação do novo e recente patrocínio das recuperandas, às fls. 57410/57423, informando que detectou a existência de relevante discrepância (atual) no quadro de credores ofertado nos autos, pois cerca de 50% dos milhares de credores trabalhistas anteriormente listados já teriam recebido



seus créditos, mediante execução em face de codevedores solidários ou subsidiários, fato que se encontra em apuração pelo novo patrocínio para imperativa revisão desse rol de credores no QGC, inclusive com sub-rogação dos referidos codevedores pagantes. A administração judicial ressalta, em sua manifestação de fls. 58617/58621, que essa situação, somente agora manifestada nos autos sob o novo patrocínio das recuperandas, conduz a elevado risco de pagamentos em duplicidade e concessão de direito de voto viciado, o que implicaria na possibilidade de anulação da Assembleia Geral de Credores. A administração judicial sugere a concessão de prazo de 45 dias para a revisão do QGC, sob esforço conjunto entre esta e o novo patrocínio das recuperandas. Assim, a prorrogação do "stay period" se afigura indispensável à finalização desse trabalho de depuração e consequente republicação de um QGC realista, sob pena de possível pedido de nulificação da AGC por qualquer credor, sem tal providência. Assim: 2.4.1- ASSINO às recuperandas um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a vinda da depuração do QGC, com auditagem pela administração judicial; 2.4.2- REDESIGNO as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores - AGC, conforme sugerido pela administração judicial: 15.07.2021 (em primeira convocação) e 29.07.2021 (em segunda convocação). 2.4.3- DEFIRO NOVA PRORROGAÇÃO do "STAY PERIOD", a contar de 30.03.2021 e até a solução de votação do plano de recuperação proposto, em AGC, sob as datas ora fixadas. 2.4.4- SERVE a presente decisão, digitalmente assinada pelo Juiz de Direito signatário, como OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO DA PRORROGAÇÃO, a ser apresentado pelas recuperandas a quem couber. 3- AO ADMINISTRADOR JUDICIAL 3.1- Fls. 54.772/54.789, fl. 54994 item 1.19 e fls. 5734/57375. Ao AJ para ciência do detalhamento e anotações pertinentes; 3.2- CIÊNCIA ao decidido no item 2.4 supra. 4- MEDIAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BB e BRADESCO 4.1- Fls. 56.813/56.825 e fls. 56.830/56.836. O novo patrocínio das recuperandas informou, na recente petição de fls. 57410/57423, a necessidade de profunda revisão do QGC quanto aos créditos inseridos na Classe Trabalhista, em razão de sucessivas quitações por devedores solidários e subsidiários, havendo risco de pagamento em duplicidade a credores aqui habilitados e já satisfeitos nos respectivos processos trabalhistas. Por outro lado, o período de recesso forense, aliado ao recrudescimento da Pandemia de Coronavírus, resultaram em baixa adesão ao procedimento de mediação, como

evidenciado nos autos. Assim, acompanho a manifestação do AJ às fls. 58617/58621, no sentido de considerar prejudicado o procedimento de mediação adotado nos autos e, em consequência, estão prejudicados os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil e pelo Banco Bradesco, quanto ao procedimento de mediação frustrado. 5- MINISTÉRIO PÚBLICO 5.1- Para ciência do acrescido e do que ora decidido.”

41. **Fls. 58.628/58.639** – Pedido de Habilitação de Crédito.
42. **Fls. 58.640/58.646** – Pedido de expedição de mandado de pagamento.
43. **Fl. 58.647** – Ato ordinatório certificando o cumprimento dos itens 1.1 a 1.5 d decisão de fls. 58.623/58.626, bem como que providenciará a certidão de objeto e pé, conforme determinado no item 1.7, instando, por fim, o AJ a se manifestar sobre o item 1.8 e 3 da aludida decisão.
44. **Fl. 58.648** – Envio de documento eletrônico.
45. **Fls. 58.659/58.662** – Certidões de intimação eletrônica de atos do Juízo.
46. **Fls. 58.664/58.839** – Certidão de desentranhamento de Habilitação de Crédito/Petição.
47. **Fls. 58.851/58.852** – Ofício originário da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo anunciando que o credor FRANCISCO DE ASSIS COSTA JUNIOR, CPF nº 284.608.278-28, recebeu a importância líquida de R\$ 66.021,50 em 16.10.2020, sendo recolhido, à título de contribuição previdenciária, a quantia de R\$ 10.097,30.
48. **Fl. 58.853** – Certidão de desentranhamento.

## CONCLUSÕES

De início, a **Administradora Judicial destaca que se manifestou às fls. 58.617/58.621, em atenção a r. decisão de fls. 57.284/57.286, itens 3.1 e 3.2, bem como sobre a petição da Recuperanda de fls. 57.410/57.57.423, ocasião em que** discorreu a respeito da Assembleia Geral de Credores, sugerindo novas datas para a sua realização e opinando pela extensão do *stay period*, desde que não ultrapasse as datas do conclave, e exarou parecer quanto aos Embargos de Declaração de fls. 56.813/56.825 e 56.830/56.836. A AJ pugnou, na oportunidade, seja concedido, por decisão judicial, o prazo de 45 dias para a revisão da lista de credores, com a apresentação de um novo QGC.

Prosseguindo, no tocante a petição de fls. 56.839/57.162, de AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA, MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA e LUIZ CLÁUDIO FERREIRA GARCIA, a AJ elucida que já se manifestou a respeito da consolidação substancial da recuperação judicial às fls. 57.167/57.181, onde consignou que, conforme decisão em segunda instância (AI 0030497-94.2020.9.19.0000), caberá aos credores em sede de AGC.

Sobre fls. 57.267/57.273, onde também há manifestação de AEAC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ARTHUR EDMUNDO ALVES COSTA, MARCIO ANTONIO DE SOUSA PEREIRA e LUIZ CLÁUDIO FERREIRA GARCIA, a AJ ressalta que exarou sua ciência acerca da perda das salas comerciais, cuja decisão já fora evidenciada nesses autos às fls. 44.645/44.658, sendo imperiosa a indicação de exclusão dos imóveis como ativos consideráveis, para efeitos de cumprimento do plano de recuperação judicial.

Continuando, ciente a AJ da petição de fls. 57.213/57.215, a respeito dos novos patronos constituídos pela ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE DOM PEDRO 2, e juntada dos respectivos documentos de representação processual.

Não obstante, **a AJ exara ciência do Parecer Ministerial de fls. 57.275/57.27**, onde opinou no sentido da necessidade de deliberação pela AGC quanto ao patrimônio que embasará os pagamentos dos credores – matéria debatida pela jurisprudência e entendida como reserva temática da AGC, e destacou-se, por fim, que não há óbice à ampliação do prazo tratado à fl. 56.843.

Quanto aos Embargos de Declaração de fls. 57.301/57.311 e 57.376/57.383, opostos por ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO BRADESCO S/A, respectivamente, bem como a cessão de crédito noticiada às fls. 57.374/57.375, a AJ destaca que irá aguardar a resposta da Recuperanda, para, em seguida, apresentar seu parecer.



No que se refere as petições de fls. 57.228/57.336, 57.337/57.342, 57.343/57.351, 57.352/57.355, 57.356, 57.368, a AJ esclarece que não há nada a prover, tendo em vista que a r. decisão de fls. 58.623/58.626 já as apreciou.

Ciente a AJ no novo patrocínio da Recuperanda, anunciado às fls. 57.384/57.403.

**Em atendimento a r. decisão de fls. 58.623/58.626, que, dentre outras providências, assinou a Recuperanda o prazo de 45 dias para a vinda da depuração do QGC, com auditagem pela AJ, redesignou as datas da Assembleia Geral de Credores para os dias 15.07.2021, em 1ª Convocação, e 29.07.2021, em 2ª Convocação e deferiu nova prorrogação do *stay period*, a contar de 30.03.2021, até a solução de votação do PRJ em AGC, sob as datas ora fixadas, a AJ esclarece que encontra-se em contato com a equipe da Recuperanda para reelaboração do Quadro Geral de Credores, que deverá ser apresentado aos autos antes do ato assemblear.**

No tocante ao pedido de Habilitação de Crédito de fls. 58.628/58.639, e ao pedido de expedição de mandado de pagamento de fls. 58.640/58.646, a AJ irá pugnar pelo desentranhamento, devendo a habilitação ser distribuída como incidente, em apartado ao presente feito.

Outrossim, tendo em vista o noticiado às fls. 58.851/58.852, a AJ esclarece que irá proceder a exclusão do credor FRANCISCO DE ASSIS COSTA JUNIOR da Relação de Credores, na qual se encontra listado na classe I – Trabalhista, pelo valor de R\$ 6.293,11.

Ademais, a AJ irá requerer seja retificado no sistema eletrônico do TJ/RJ, para constar na capa dos autos a nova razão social da Administradora Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em razão da alteração do seu contrato social, conforme documento em anexo.



Por fim, irá a AJ pugnar pela remessa dos autos ao Ministério Público, para ciência e análise dos relatórios de atividades da Recuperanda que segue em anexo.

### REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, a Administradora Judicial vem se manifestar à Vossa Excelência no seguinte sentido:

- a) seja a Recuperanda intimada para apresentar resposta aos Embargos de Declaração de fls. 57.301/57.311 e 57.376/57.383, bem como sobre a cessão de crédito de fls. 57.374/57.375, retornando os autos a AJ, para elaboração de parecer;
- b) sejam desentranhados o pedido de Habilitação de Crédito de fls. 58.628/58.639, e o pedido de expedição de mandado de pagamento de fls. 58.640/58.646;
- c) seja retificado no sistema eletrônico do TJ/RJ, para constar na capa dos autos a nova razão social da Administradora Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 26.462.040/0001/49, em razão da alteração do seu contrato social, conforme documento em anexo;
- d) pela remessa dos autos ao Ministério Público, para ciência e análise dos relatórios de atividades da Recuperanda que segue em anexo.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2021.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
Administradora Judicial do Grupo Personal/Embrase  
Jamille Medeiros  
OAB/RJ nº 166.261